DIREITO
V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p134-148

INTERFACES CIENTÍFICAS

UMA INTRODUÇÃO AO PAPEL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA DO DIREITO

AN INTRODUCTION TO THE ROLE OF JUDICIAL PRECEDENTS IN THE SYSTEM OF LAW

INTRODUCCIÓN AL PAPEL DE LOS PRECEDENTES JUDICIALES EN EL SISTEMA JURÍDICO

Rodrigo Dutra da Silva[1]
Paulo Sérgio Velten Pereira[2]

RESUMO

Este estudo visa apresentar os precedentes judiciais como instrumentos necessários à consistência do sistema jurídico a partir de uma perspectiva estrutural e funcional, tendo, por isso, o propósito de contribuir com a tomada de consciência de sua relevância à dinâmica do direito, tanto no âmbito da sua teoria geral (reflexibilidade) quanto naquele direcionado ao seu desiderato social (prestacional), tudo considerando a retórica corrente em torno das fontes e dos modelos jurídicos. Trata-se de pesquisa bibliográfica promovida mediante o método de abordagem sistêmico, à luz do marco teórico da *Teoria dos Sistemas Autopoiéticos* de Niklas Luhmann, bem assim por raciocínio hipotético-dedutivo. Em conclusão, constatou-se que a exata estrutura do sistema jurídico não permite que se desconsiderem os precedentes judiciais como elementos essenciais ao cumprimento da função sistêmica de estabilizar expectativas sociais no espaço e no tempo.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema do Direito. Fontes e Modelos Jurídicos. Precedentes Judiciais.

ABSTRACT

This study aims to present judicial precedents as necessary instruments for the consistency of the legal system from a structural and functional perspective, proposing to raise awareness about its relevance to the dynamics of law in the areas of its general theory and its social desideratum, considering the current rhetoric around the sources and legal models. This is a bibliographical research promoted through the systemic method, based on Niklas Luhmann's Autopoietic Systems Theory, as well as through hypothetical-deductive reasoning. In conclusion, it was found that the structure of the legal system does not allow judicial precedents to be disregarded as essential elements to fulfill the systemic function of stabilizing social expectations in space and time.

KEYWORDS

Legal System; Legal Sources and Models; Judicial Precedents.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo presentar los precedentes judiciales como instrumentos necesarios para la coherencia del sistema jurídico desde una perspectiva estructural y funcional, contribuyendo así a la comprensión de su relevancia para la dinámica del derecho, tanto en el contexto de su teoría general (reflexividad) como en la orientada a su finalidad social (desempeño), considerando la retórica actual en torno a las fuentes y modelos jurídicos. Se trata de una investigación bibliográfica promovida mediante el método del enfoque sistémico, a la luz del marco teórico de la Teoría de los Sistemas Autopoiéticos de Niklas Luhmann, así como mediante el razonamiento hipotético-deductivo. En conclusión, se constató que la estructura exacta del sistema jurídico no permite que los precedentes judiciales sean ignorados como elementos esenciales para el cumplimiento de la función sistémica de estabilizar las expectativas sociales en el espacio y el tiempo.

PALABRAS CLAVE

Sistema jurídico. Fuentes y modelos jurídicos. Precedentes judiciales.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva apresentar o sistema do direito, em seus aspectos estrutural e funcional, a fim de compreender o papel dos precedentes judiciais na dinâmica do fenômeno jurídico em sentido amplo.

Tem-se em vista, portanto, uma pressuposta compreensão que defere relevância aos precedentes judiciais para a concretização dos aspectos funcional e prestacional do sistema jurídico, considerando ser a função do direito estabilizar expectativas sociais normativas e a prestação do sistema distribuir a justiça em situações concretas.

Reputa-se que a compreensão dos precedentes, no âmbito da teoria do direito (reflexibilidade do sistema jurídico), exorta os operadores à valorização deste instrumento recursivo, seja como fonte ou como modelo jurídico a ser seguido, condicionando a ação do jurista em perspectiva compreensiva e construtivista, sempre observando o contexto contemporâneo de valorização da pluralidade democrática como elemento fundante do Estado de Direito, visto como ordem unitária da vontade política.

A proposição deste artigo se organiza em duas etapas, sendo a primeira destinada a explicitação do sistema jurídico, da retórica das fontes e modelos jurídicos e da contingencialidade do fenômeno jurídico, enquanto a segunda visa explicar o fato social do precedente para interpretá-lo como estrutura essencial ao cumprir da função deferida ao sistema do direito, independentemente de eventuais desvios de perspectiva que visem invalidar ou desvalorizar sua aplicação nas situações correntes.

A pesquisa, portanto, é do tipo bibliográfica e se utiliza do método de abordagem sistêmico, a partir do marco teórico constante na *Teoria dos Sistemas Autopoiéticos* de Niklas Luhmann (2016), consoante a obra *O direito da sociedade*, estruturando-se o raciocínio pelo método hipótetico-dedutivo.

2 A ABORDAGEM SISTÊMICA DO FENÔMENO JURÍDICO

Nas sociedades contemporâneas o fenômeno jurídico é racionalizado metaforicamente como um sistema parcial da sociedade, ou seja, como um conjunto de elementos e processos de ordem estruturante (Reale, 1994, p. 87) que organiza grandes áreas do saber e do convívio humanos (Giddens, 1991, p. 35).

Os sistemas sociais parciais, contudo, diferentemente dos sistemas biológicos, não são fechados ou se encerram em si mesmos, mas se apresentam predominantemente interacionais, refletindo a contingencialidade do gênio humano que, invariavelmente, acresce certa instabilidade às pretensões de ordem e unidade que amparam a metafórica noção de sistema.

Portanto, deve-se compreender, em primeiro lugar, que a percepção de que o fenômeno jurídico se organiza como um sistema social parcial reflete, em verdade, uma pretensão social de compreender os espaços do convívio humano para fins de ulterior categorização, organização e sistematicidade, tudo pressupondo necessidades práticas.

A ideia de "sistema social" nasce como uma pretensão funcionalmente orientada. Longe de ser uma alegação ingênua, a retórica em torno do caráter sistêmico e circular do fenômeno jurídico, em

especial, justifica-se em razão de sua eficácia autorrealizadora, considerando exercer papel condicionante sobre a ação individual no bojo do vivenciar social. Assim, a perspectiva sistêmica visa ordenar o sempre presente conflito entre estabilidade e novidade, em vista da constante complexidade social.

Nesse sentido, o sistema jurídico tem a função de estabilizar expectativas sociais em torno da (i)licitude das condutas humanas, antecipando possibilidades comportamentais. Ou seja, estrutura-se por uma codificação binária (código lícito e ilícito) e em perspectiva deôntica (Ferraz Júnior, 2010, p. 42). Orienta-se objetivamente ao resguardo do convívio social, no pressuposto de proteção do indivíduo e das comunidades humanas, concomitantemente, servindo necessariamente como instância decisória cujo papel independe do grau de dissenso que cinge as controvérsias decididas (Luhmann, 2016, p. 677).

A aludida função decisória do sistema, indubitavelmente relevante e reputada imperativa (Reale, 1994, p. 52), entretanto, pressupõe que este se diferencie, retórica e objetivamente, em relação ao ambiente no qual está inserido, tudo a fim de alcançar autonomia e exercer adequadamente as expectativas que lhe justificam a própria existência.

Isso porque não é possível que se alcance o objetivo social de estabilização de expectativas se, no bojo das prestações que se espera alcançar a partir do sistema, a comunicação não for condicionada e a cognição limitada por processos seletivos e categorizantes (Ferrari, 2018, p. 31). Nisso reside a realista percepção da limitação objetiva e da falibilidade do saber humano, a exigir redução de complexidade e organização ao conhecimento socialmente compartilhado. Portanto, a previsibilidade artificial que o fenômeno jurídico institui definitivamente não é produto do acaso ou da simples intuição, mas de processos seletivos e de categorização contingenciais (Parini, 2013, p. 83).

Ordem e unidade, pretensões de todo sistema social, dependem de critérios de avaliação fenomênicos que reduzam a complexidade das situações sociais a um número compreensível de categorias. A compreensão da complexidade e a capacidade do sistema de oferecer respostas às demandas sociais tornam imperativa a estabilização comunicativa a partir de seletividades, de especialização e de perícia epistêmica, portanto. A ideia ínsita está em se reputar que a ação condicionada é melhor orientada que aquela plenamente livre e aberta ao ambiente multifacetado.

Com efeito, a partir da definição de critérios seletivos à incorporação de elementos ambientais, o "sistema evita uma sobrecarga de informação, mas precisamente assim ele pode conquistar novos graus de refinamento para distinguir e definir" (Luhmann, 2016, p. 472).

As categorias próprias do sistema, produtos da autonomia a partir da função, orientam os agentes sociais acerca do que legitimamente esperar que se resguarde pelas prestações sistêmicas, tudo a partir de regras de utilidade e (i)relevância.

Desse modo, a diferenciação funcional entre sistema e ambiente a partir de seletividades, enquanto pressuposto de autonomia sistêmica, é fundamental aos sistemas parciais da sociedade para alcance de propósitos práticos e de legitimação social (Luhmann, 1980, p. 53).

O saber incorporado estruturalmente, como resultado de historicidades acumuladas no espaço e no tempo, condiciona a ação dos agentes a partir da confiança pressuposta que se estabelece em razão de certa presunção de assertividade estabelecida em favor do sistema social, na forma de fé em probidade e correção (Giddens, 1991, p. 41), validando o conjunto de princípios mais ou menos compreensíveis que se estabilizam e se institucionalizam socialmente.

Consequentemente, a redução de complexidade, da qual resulta certa concentração de esforços cognitivos em elementos mais estreitos, permite a compreensão do conhecimento jurídico, bem assim sua precisão vocabular, perícia, especialização e continuidade. Disso resulta maior confiança social depositada na ação sistêmica. O esforço autorreferencial dos sistemas é, por isso, em síntese, um esforço de constante legitimação e ordenação da novidade sem descontinuidades prestacionais, de modo que o fechamento operativo do sistema não representa ausência de ambiente, mas condição de abertura (Neves, 2011, p. 130).

No caso do fenômeno jurídico, enquanto a função do sistema é estabilizar expectativas, a prestação é solucionar conflitos sociais concretos a partir das referências estruturalmente incorporadas, no vivenciar do direito, notadamente em sentido contrafático.

Nesse passo, a função do direito depende de instrumentos que orientem as prestações em perspectiva deontológica. Logo, é necessário que se estabeleçam entre as possibilidades concorrentes aquelas que devem prevalecer para regular as expectativas socialmente compartilhadas. A retórica em torno das fontes do direito serve a este exato desiderato.

A um só tempo, a noção de fonte jurídica informa quais são os centros emanadores de vontades coletivamente vinculantes e quais vontades emanadas possuem dignidade de tutela coletiva por meio dos mecanismos coercitivos comunitários.

As aludidas vontades são, em geral, literalizadas em instrumentos escritos que asseguram a continuidade das escolhas socialmente incorporadas em instituições sociais. Esses instrumentos se confundem com as próprias fontes, pois são os próprios expedientes que de fato orientam os agentes sociais (Fonseca, 2009, p. 109). Isso reforça a segurança prestacional do sistema e assegura critérios básicos para guiar a reflexão do jurista, ordenando a novidade consoante relações de compatibilidade.

As fontes são estabelecidas em *numerus clausus*, ou seja, taxativamente (Reale, 1994, p. 4), em vista de imperativos de segurança e controle informacional compartilhado, sendo reputada fundamental certa centralização à operação do código lícito e ilícito, portanto (Neves, 2011, p. 162).

Os instrumentos de acomodação das vontades dignas de tutela, em especial, podem ser diversos e são sistematicamente organizados em relações de hierarquia e interdependência, não raro a partir de interações de prejudicialidade que são explicitadas por meio do conceito jurídico de "validade", estabelecendo-se então critérios cogentes de admissão sistêmica às vontades com pretensão de juridicidade.

A noção de validade informa ao jurista que, dentro do sistema do direito, há uma estrutura sistemática de normas. Tal estrutura organiza o sistema normativo a partir de relações recursivas, verticais e horizontais, das normas entre si. Por essa organização, são consideradas válidas normas jurídicas a partir de critérios de competência normativa do emanador, especialidade de conteúdo, temporalidade de confecção e compatibilidade material com normas hierarquicamente superiores (Bobbio, 2010, p. 38-39).

Pela estrutura interacional e de reciprocidade, as fontes do direito podem determinar diretrizes gerais, vinculando a todos os agentes sociais indistintamente (eficácia *erga omnes*), ou concretas, de modo a vincular apenas sujeitos específicos (eficácia inter partes), pois sempre retiram suas juridicidades de relações recursivas que estabelecem entre si no sistema normativo que integra a estrutura do sistema jurídico.

Quer dizer, inobstante as normas concretas em regra vincularem suas validades às normas gerais, numa perspectiva interativa e móvel (que varia a depender do espaço regulado), a generalidade não representa critério para individualizar uma norma jurídica de uma simples emanação de vontade indiferente ao sistema (Kelsen, 2013, p. 135).

Em geral, as tradições jurídicas ocidentais consideram fontes de direito as normas gerais das constituições, das leis e dos regulamentos, bem assim as concretas decorrentes dos negócios jurídicos e dos provimentos jurisdicionais (julgados). Tais normas são apreensíveis dedutivamente. Na experiência anglo-americana, entretanto, considera-se fonte jurídica também o precedente judicial, que será adiante explicado.

De certo, as fontes do direito, dando forma à codificação binária do sistema, são insuficientes para conformar integralmente a ação do jurista e do cidadão (Luhmann, 2016, p. 252), posto serem retrospectivas, possuírem pretensão de perenidade e dependerem de esforços integrativos em situações lacunosas.

Embora sejam expedientes literalizantes da linguagem jurídica, não são meramente declaradas pelos operadores nas prestações correntes do sistema, mas antes de tudo dadas à compreensão caso a caso, tendo em vista que quando "um teor de sentido é fixado por escrito, ele fica entregue a um processo de leitura destinado à repetição e, consequentemente, à condensação e à ampliação de seu sentido" (Luhmann, 2016, p. 337).

Em verdade, as normas jurídicas "não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos" (Ávila, 2005, p. 22), de sorte que os dispositivos escritos constituem objeto de interpretação, enquanto a norma representa o exato produto deste intento.

Assim, para que se possa adaptar o sentido retrospectivo das fontes às situações de novidade e às contingências da vida social, num viés prospectivo e adaptativo, devem-se acrescer ao sistema racionalidades não vinculantes que auxiliem na tomada de decisão dos agentes a partir das fontes no bojo das operações concretas.

Esse é o papel dos modelos jurídicos enquanto expedientes de racionalidade existentes à compreensão, adaptação e atualização sistêmicas (Reale, 1994, p. 38), ou seja, à programação por argumentação do sistema do direito, sempre em vista de intenções direcionadas à intervenção prática na realidade das coisas.

A partir da inegabilidade do caráter cogente das fontes, os modelos jurídicos auxiliam na compreensão do fenômeno jurídico, introduzem a novidade, servem à adaptação do sistema, enriquecem os operadores com recursividades e conceitos, auxiliam na proposição de problemas e soluções, facilitam a comunicação mediante diminuição de encargos argumentativos e orientam a decisão nas situações práticas.

Os modelos jurídicos se utilizam da operação de base dos sistemas sociais, a comunicação (Luhmann, 2016, p. 73), para lograr conformar a realidade mediante argumentação, certo de que um argumento, "antes de ser um *modo de comprovação da verdade*, é apenas um *elemento linguístico destinado à persuasão*. [...] É, por isso, elemento que aparece inserto em um *processo comunicativo*, que deve ser o mais eficiente possível" (Rodríguez, 2005, p. 23), pura e simplesmente. Ora, a "medida que o sistema do direito se utiliza da linguagem para comunicar, ele está sempre a comunicar possibilidades de associação fora do sistema jurídico" (Luhmann, 2016, p. 74-75). Como resultado prático disso, o sistema mantém certa abertura ao ambiente sem descuidar de sua estrutura autorreferencial (autonomia), o que o assegura contra descontinuidades prestacionais.

A partir do exposto, em vista da interpretação de sentidos a partir das fontes jurídicas imediatamente consideradas, pode-se falar em modelos jurídicos legais (normas gerais), jurisdicionais, negociais e dogmáticos (Reale, 1994, p. 63-75), todos integrantes da necessária estrutura recursiva ou argumentativa do sistema.

Assim, apresentada a organização básica do sistema do direito e sua operacionalização por meio das categorias das fontes e dos modelos jurídicos, pode-se passar ao exame do precedente judicial a fim de avaliar o seu específico papel na realidade jurídica e social. É o que se pretende fazer adiante.

3 OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FONTES E MODELOS JURÍDICOS

A prestação do sistema jurídico é a distribuição da justiça em situações concretas, tudo conforme os programas decisórios decorrentes das fontes e orientados pelos modelos jurídicos. É para isso que as instituições judiciárias se abrem às demandas sociais. E a execução da aludida prestação se dá por meio de procedimentos organizados para que a demanda seja avaliada conforme os critérios juridicamente validados pelo próprio sistema até uma tomada de decisão.

Os procedimentos judiciais servem à cognição autorreferencial das demandas ambientais controversas que dependem de uma solução acerca da (i)licitude de condutas ou eventos, sendo estruturados para dilatar temporalmente o conflito levado a exame, fracionar argumentos e colocar em suspenso o código binário (lícito e ilícito) até o ato de uma necessária decisão (Luhmann, 2016, p. 276). Assim, pode-se inferir que os "processos serão vivenciados – e tudo o que se faz confirma isso – como processamento da incerteza" (Luhmann, 2016, p. 92).

Em consequência dessa incerteza, as partes interessadas assumem papéis e se estimulam a cooperar com a construção da decisão, pois o resultado advirá necessariamente de fatos e normas considerados endoprocessualmente, o que legitima o próprio processo como o meio social mais adequado à resolução do conflito em específico.

É que, durante um processo judicial, as partes se dirigem a um *expert*, o responsável por realizar o julgamento, normalmente auxiliados por outros peritos em saber jurídico, os advogados. No bojo do processamento, por isso, sabem que devem expor suas razões e especificar seus descontentamentos, assumindo verdadeiros papéis sociais mais genéricos. Com efeito, conforme se desenrola o *iter* do procedimento, os protestos são absorvidos, a controvérsia canalizada, a complexidade do conflito reduzida, sendo este então concentrado a apenas alguns poucos argumentos fracionados para permitir decidibilidade.

Dessa estrutura resulta o duplo papel das prestações sistêmicas: por um lado, a decisão judicial definirá o caso concreto a partir do provimento ou não de determinada pretensão jurídica, criando norma *inter partes*, e, por outro, indicará à sociedade que a verificação dos fatos processualmente considerados resultará, em casos semelhantes, na aplicação de certas normas a ensejar certos efeitos.

Logo, toda decisão possui duplo discurso, sendo um deles retrospectivo e direcionado às partes, enquanto o outro, decorrente da apreciação de fatos e normas em perspectiva generalizante (razões de decidir), prospectivo e direcionado à sociedade. Trata-se de justificação interna e externa (Mitidie-

ro, 2017, p. 72). A primeira é fim do processo e culmina num "julgado", enquanto a segunda é meio para eventos futuros e se chama "precedente judicial".

Nesse sentido, tem-se que os "direitos se tutelam no processo numa dimensão particular e geral" (Mitidiero, 2017, p. 23). A "função de resolução dos litígios está voltada para as partes e ao passado. A função de enriquecer a oferta de regras legais volta-se para sociedade geral e o futuro" (Luhmann, 2016, p. 436-437).

Importa então diferenciar claramente as duas perspectivas, uma vez que a "confiança que a coisa julgada confere ao jurisdicionado nada tem a ver com a expectativa de uma decisão em determinado sentido" (Marinoni, 2016, p. 110).

A coisa julgada decorrente de julgado garante a imutabilidade do decidido em relação às partes de um processo judicial, enquanto o precedente judicial "nasce como uma regra [generalizante] de um caso concreto e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se um *leading* de uma série de casos análogos" (Tucci, 2021, p. 160).

Por sua estrutura, o precedente tem potencial de servir sistemicamente como modelo jurídico jurisdicional ou como fonte jurídica geral (*erga omnes*), neste caso semelhantemente à lei e ao regulamento, diferenciando-se destes basicamente pelo fato de advir de raciocínio indutivo, de sorte que o papel que lhe é efetivamente conferido varia conforme a organização de cada ordenamento jurídico (Didier, 2016, p. 467).

Se, em determinado sistema, o precedente for tratado como fonte, deverá ser observado obrigatoriamente pelos magistrados, considerada sempre a sistemática própria das fontes de direito. Se o sistema não acolhe o precedente como fonte, servirá apenas como modelo jurídico, pois possui a aptidão orientar a ação do jurista.

Ora, o precedente pode ser indicativo de solução racional para casos futuros, bastando que seja persuasivo a ponto de convencer de que sua racionalidade é a mais adequada, de modo universalizável e coerente (Mitidiero, 2017, p. 97), certo de que toda decisão socialmente reputada consistente tem vocação para servir de parâmetro decisório para casos ulteriores assemelhados (Mitidiero, 2017, p. 101).

Isso significa que o precedente judicial pode ser objeto de interpretação para ampliar ou restringir seu sentido, submetendo-se à contingência do engenho humano. Isto se operacionaliza a partir da verificação de eventuais semelhanças ou distinções de fato tomadas como pressupostos decisórios, pois a afinidade de fatos faz presumir aquela das consequências jurídicas. E, tendo em vista que a distribuição isonômica da justiça é uma demanda intrínseca ao sistema jurídico, a consideração dos precedentes é imperativa, ainda que para concluir existir distinção entre o caso apreciado e aquele paradigma, sempre a partir de fundamentação suficiente.

Assim, sendo "parte integrante do ordenamento jurídico, o precedente deve ser levado em consideração como *parâmetro necessário* para aferição da igualdade de todos perante a ordem jurídica e para promoção da segurança jurídica" (Mitidiero, 2017, p. 89).

A utilização recorrente de determinado precedente a partir da interpretação formará uma jurisprudência, que nada mais é que um conjunto de casos interpretados em determinado sentido. A jurisprudência, formada a partir da historicidade da aplicação do direito, enriquece os sentidos dos precedentes quando os atualiza pelo reconhecimento de compatibilidades e distinções perante novos casos concretos. Configura a jurisprudência, assim, também um modelo jurídico jurisdicional a ser valorizado.

Nesse diapasão, deve-se observar que, notadamente em sistemas nos quais os precedentes judiciais não são considerados fontes do direito, pode acontecer de se formar jurisprudências a partir de precedentes antagônicos ou de interpretações dissonantes dadas a um mesmo precedente, pelo que, a pretexto de imperativos de segurança e igualdade, exigir-se-á a uniformização do entendimento pelas instituições do sistema de justiça, geralmente por meio de suas cortes de vértice, ante a indesejável fragmentariedade decorrente de uma jurisprudência vacilante.

É que existe um reconhecimento social, não raro implícito, de que a força social do precedente é institucionalizante da interpretação jurídica, a ultrapassar os interesses das partes do processo, razão pela qual, malgrado não seja determinado entendimento judicial imutável, não pode este ser injustificadamente afastado em desprestígio às legítimas expectativas que inspiram nos agentes sociais.

A observância de precedentes e sua aplicação consistente pelas instituições judiciárias conferem unidade ao direito no ponto sensível das prestações concretas do sistema. Assim, a vinculação ao precedente "resulta da consideração do *ordenamento jurídico como um todo* e, especialmente, do valor que deve ser dado à *igualdade* e à *segurança jurídica*" (Mitidiero, 2017, p. 89). Ora, tratar isonomicamente casos semelhantes é princípio básico de administração da justiça, considerando que a justiça pode ser definida como consistência decisória em sentido amplo (Luhmann, 2016, p. 303).

Nesse passo, importa ressaltar que a "ordem interior e a unidade do Direito são bem mais do que pressupostos da natureza científica da jurisprudência e do que postulados da metodologia; elas pertencem, antes, às mais fundamentais exigências ético-jurídicas e radicam, por fim, na própria ideia de direito" (Canaris, 2008, p. 18)

Em síntese, considerar as razões decisórias de casos análogos passados para decidir isonomicamente casos presentes configura conduta correta que orienta adequadamente a expectativa das pessoas, reforçando a segurança, a isonomia, a imparcialidade judicial, a celeridade processual e pacificação das relações sociais (Cramer, 2016, p. 53).

Nos sistemas jurídicos que valorizam os costumes judiciais, e nos quais também a confecção de leis sistemáticas e de exegese dedutiva são menos presentes, o precedente judicial é normalmente incorporado sem qualquer censura como fonte de direito. O sistema jurídico anglo-americano é exemplificativo. Nesse sistema, a vinculação ao precedente judicial feita por meio da "instituição do *stare decisis* pode ser vista como um elemento de balanceamento da falta de sistematicidade do *commom law*" (Marinoni, 2016, p. 53), de modo que a aludida tradição jurídica se firmou no sentido de que eventual direito legislado deve ser manejado cooperativamente com aquele interpretado e aplicado.

Entretanto, nos sistemas de tradição codicista os precedentes judiciais não são valorizados ou defendidos com o mesmo afinco. Ao revés, nestes prevalecem entre os juristas inclinações legalistas que concentram na lei a expectativa de toda a regulação jurídica e da diretiva de todo comportamento. Logo, nesses sistemas, a "ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria à tradição de *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas" (Marinoni, 2016, p. 81).

Trata-se de ingenuidade decorrente de vicissitudes que fizeram notabilizar a desconfiança das classes políticas em relação aos magistrados, tutelando-se então o legislador como único autorizado

pela vontade geral a enunciar o direito, o que denota o cunho ideológico da questão nestas tradições de direito (Mancuso, 2016, p. 44).

Estruturou-se assim, por conseguinte, uma retórica segundo a qual a atividade judicial seria meramente declaratória da vontade da lei e a contribuição do magistrado ao sistema em perspectiva construtivista seria inerentemente censurável.

Ocorre que, no extremo, desconsiderar o relevo das decisões judiciais para o conformar das expectativas normativas desorienta o cidadão, violando seu direito fundamental à liberdade e à segurança perante o direito, tudo de modo totalmente injustificável.

A tradição brasileira exemplifica bem porque, em regra, atribui aos precedentes eficácia meramente persuasiva (Tucci, 2021, p. 156), sendo curiosa a própria exclusão destes da relação de normas e de elementos integrativos do sistema (*ex vi* art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/42), o que explica, ao menos parcialmente, o trato pouco valorizado dado pelos operadores a estes modelos jurídicos.

Dois grandes argumentos pesam contra a aplicação consistente de precedentes judiciais como fontes ou modelos jurídicos necessários nos países de tradição codicista. O primeiro se relaciona com a liberdade judicial e a pluralidade no debate jurídico. O segundo exorta o risco de estagnação, inflexibilidade e decadência da jurisprudência e do sistema jurídico (Moreira, 2007, p. 311).

Acerca da primeira questão, é certo e incontroverso que a liberdade do magistrado e a pluralidade no debate jurídico são relevantes. Contudo, tal liberdade e pluralidade são funcionalmente orientadas a qualificar a prestação jurisdicional, tudo com o exato intuito de limitar os poderes judiciais e valorizar o princípio democrático. E, nesse sentido, a observância de fontes e modelos jurídicos, por condicionarem a ação, servem ao propósito de qualificar e conferir controlabilidade à decisão.

Quando julga um caso, o magistrado exerce um poder no âmbito de sua comunidade política que deve ser inerentemente limitado e condicionado, assim como todo e qualquer poder. Tal condicionamento se exerce a partir do controle das razões de decidir explicitadas quando do julgamento do caso e de sua conduta no julgamento de casos semelhantes. Isso significa que o exercício da liberdade judicial deve ser responsável, isonômico, prudente e controlável, pois esta não autoriza o arbítrio, exigindo, em verdade, maior carga de fundamentação e uniformidade na medida em se afrouxam os critérios condicionantes próprios do sistema.

Assim, a liberdade judicial não é uma prerrogativa conferida à efêmera pessoa do magistrado, tal qual se conferem poderes a déspotas. Ao revés, pertence às instituições judiciárias, a quem foi funcionalmente autorizada. Confia-se que a instituição, em sentido globalizante, é quem será capaz de cooperar com a construção, transformação e legitimidade do direito, observados os princípios de conveniência de iniciativa e necessidade de fundamentação.

Por isso, o "juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do direito e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário" (Marinoni, 2016, p. 55). É que não "há como ter estabilidade quando os juízes e tribunais não se veem como integrantes do sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem" (Marinoni, 2016, p. 103). Nesse contexto, o estereótipo da magistratura movida pela virtude da prudência deve ser resgatado para conviver ao lado daquela criativa e indeclinável ao cumprimento de seus deveres.

O segundo argumento a pesar contra a consideração ou aplicação vinculante de precedentes também merece redimensionamento. É que a ideia de que a observância de precedentes estimula uma prestação jurisdicional automatizada, a preguiça dos juízes, a decadência da argumentação e a estagnação do direito se funda num desvio de perspectiva que restringe seu papel a diminuir ônus e encargos argumentativos. Ocorre que a consideração consistente destes expedientes tende a realizar o exato oposto.

É que a tarefa de aplicar um precedente representa o ápice de um juízo de compatibilidade e de um teste da decisão paradigma perante o caso concreto, de sorte que aplicar razões de decidir paradigmas não representa um exercício automatizado e irracional.

Em verdade, ao se aplicar determinado juízo decisório pretérito, o julgador reafirma a coerência desta racionalidade perante o seu caso presente (hipótese fática), reforça a segurança social em torno da assertividade da decisão e entende que a situação apresentada pelas partes não é digna de maiores esforços argumentativos, o que, ante o caráter condicionado da liberdade que o próprio sistema confere aos partícipes, desestimula demandas injustificadas e fundadas em meros caprichos.

Assim, reforça-se o dever das partes de constatar distinções fáticas ou eventos juridicamente relevantes que afastem a aplicação do precedente ou que exijam a sua superação. Isso deverá ser acompanhado de argumentação qualificada, controle intersubjetivo e observância aos elementos estruturantes da ordem jurídica. Quer dizer, a consideração dos precedentes judiciais qualifica a prestação jurisdicional ao estimular complexidade informacional por meio de redução de complexidade, posto exigir maior apuração técnica e perícia epistêmica por parte do jurista no espectro operacional.

A superação da racionalidade da decisão pretérita se torna evidentemente mais difícil, mas isso não significa algo necessariamente ruim. Ora, exigir do operador jurídico maior precisão no exame do caso não representa óbice à evolução do direito, mas estímulo. Também não é algo arbitrário exigir maior fundamentação de uma pretensão que visa afastar um entendimento já validado socialmente e institucionalizado, senão algo legítimo se se pressupor que a racionalidade pretérita se construiu de boa-fé.

Com efeito, retirar do debate jurídico os precedentes próprios, horizontais e verticais, a pretexto de não serem obrigatórios, configura um desvio de perspectiva a estimular o capricho e a parcialidade judicial, pois estas estruturas relevantes do sistema jurídico não podem ser desconsideradas em prol de uma liberdade argumentativa rasa, incondicionada e, por consequência, arbitrária.

As distinções e as superações de precedentes enriquecem o direito porque são argumentativamente testadas no espaço e no tempo, de modo que a alterabilidade do direito é fortificada, não impedida. E, socialmente, representam formas de assegurar a isonomia do cidadão em sentido amplo (Didier, 2016, p. 506). Em síntese, portanto, acatar a racionalidade ínsita ao sistema de precedentes é reconhecer que as fontes e modelos jurídicos, no ápice da atividade da jurisdição, somente cumprem seus papéis funcionais se cooperarem pela integridade, unidade e continuidade do sistema do direito.

4 CONCLUSÃO

O sistema jurídico é um sistema parcial da sociedade orientado a estabilizar expectativas sociais acerca da licitude de eventos e comportamentos em face dos riscos próprios das contingências naturais e humanas.

Para tanto, estrutura-se de forma a organizar os elementos da complexidade ambiental e instituir critérios autorreferenciais de apreensão do conhecimento, sempre em conta de necessidades práticas, de sorte a condicionar por seletividades a compreensão do saber jurídico, atribuindo-lhe perícia epistêmica, precisão vocabular e consistência necessárias à atuação funcional e prestacional contínuas do próprio sistema.

O metafórico discurso em torno das fontes e dos modelos jurídicos denota esse esforço de categorização simbólica e funcionalmente orientada de conhecimento. As fontes representam critérios retrospectivos, rígidos e deônticos do sistema jurídico, enquanto os modelos atribuem sentido às fontes de modo prospectivo, flexível e não vinculante. Por meio da noção de fontes e modelos de direito, estabelecem-se critérios básicos a orientar o trabalho do jurista, permitindo a compreensão autorreferencial das circunstâncias ambientais, bem assim o controle compartilhado da comunicação.

Nesse contexto, os precedentes judiciais, produtos invariavelmente presentes em razão das prestações do sistema, podem representar tanto fontes quanto modelos jurídicos. A relevância destes quando configuram fontes não se discute, devendo-se apenas considerar a estrutura do sistema normativo a partir do critério da validade jurídica. Como modelo, contudo, há certa resistência por parte dos juristas em reconhecer o relevo dos precedentes judiciais por ocasião de vicissitudes históricas que buscaram limitar o papel construtivista da atividade judicial, especialmente em países de tradição codicista.

Entretanto, uma percepção em reflexibilidade do sistema jurídico, por meio da teoria do direito, não pode descuidar da importância dos precedentes judiciais na realidade jurídica. É que estes expedientes, em todo caso, incorporam-se à estrutura sistêmica e não podem ser desprezados. Em verdade, as orientações dadas pelos precedentes judiciais auxiliam na tarefa do jurista de bem qualificar as circunstâncias multifacetadas cotidianamente apresentadas às instituições judiciárias, garantindo consistência na tomada de decisão, tratamento isonômico aos agentes sociais e legitimidade ao direito.

A ideia de obediência aos precedentes judiciais, tanto como fonte quanto como modelo, radica preceitos básicos de justiça distributiva, condiciona a ação social, impede a dispersão epistêmica, acentua perícia técnica e estimula complexidade informacional de maneira estruturada para o alcance de prestações funcionais, consistentes, isonômicas e não arbitrárias, o que é de todo desejável.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Noberto. **Teoria geral do direito**. 3. ed. Tradução: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: v. 2. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

FERRARI, Lilian. **Introdução à linguística cognitiva**. 3. reimp. São Paulo: Contexto, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. 5. reimp. São Paulo: Unesp, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução: Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *In.* **Temas de direito processual**. 9. série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PARINI, Pedro. A retórica da metáfora dos modelos na teoria do direito. **Sequência**, n. 67, p. 81-110, dez. 2013.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica**: técnicas de persuasão e lógica informal. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

Recebido em: 17 de Junho de 2023
Avaliado em: 29 de Maio de 2026
Aceito em: 28 de Abril de 2026

A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces Científicas - Direito

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Pós-graduado em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil (USJT/IbdCivil), em Direito Processual Civil Aplicado (USJT/IBDP) e em Direito Marítimo e Portuário (MLAW). Bacharel em Direito (UEMA). Assessor jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Professor universitário e de cursos de pós-graduação lato sensu. Pesquisador integrante do Núcleo de Estudos de Direito Privado (NEDP/UFMA). Membro da comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro da OAB/MA.

2 Mestre e Doutor em Direito pela PUC SP, Professor Adjunto da Graduação e Pós-graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, ex-Diretor da Escola Superior da Magistratura do Maranhão - ESMAM, Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão (biênio 2020-2022) e Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão (biênio 2022-2024), Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (2025-2026).